



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 40/2022

**Demandante: Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD**

**Demandada: Federação Portuguesa de Futebol**

### SUMÁRIO

1. O TAD é um verdadeiro tribunal com poderes jurisdicionais, não lhe estando vedada a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito dos Conselhos de Disciplina;
2. São as conclusões que delimitam o âmbito do recurso, salvo havendo questões de conhecimento oficioso, uma das quais é a aplicação na lei no tempo.
3. A confissão integral e sem reservas é relativa a factos e não a qualificações jurídicas.
4. Tendo sido em 02.06.2021 alterada a redacção do artº 112º, nº 4 do RDLPF de **2020**, passando a constar a ressalva "Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão", têm essas alterações que ser conjugadas com o disposto no nº 4 do artº 71º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, que consagra no referido nº 4, que : *«Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.*
5. As declarações descritas nos factos dados como provados, foram proferidas nas transmissões dos Jogos do Porto B, em programa televisivo da Porto Canal, ao abrigo do RD de 2020, por pessoas devidamente identificadas e não constituem incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, pelo que, de acordo com o disposto no art. 112º, nº 4, do RDLPPF 2022, que é aplicável in casu, a Demandante não pode ser responsabilizada pelas mesmas.
6. A aplicação do nº 2 do art. 11º do RDLPPF consagra que "O facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no



Tribunal Arbitral do Desporto

caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respetiva execução.”

7. Ao abrigo da norma em vigor em 2020, as declarações proferidas pelos locutor e comentador da Porto Canal seriam imputáveis à Demandante, dado que as mesmas foram reproduzidas e divulgadas pela sua imprensa privada, tendo a mesma deixado de ser punível, já não constituindo infração disciplina, face ao prescrito no art. 112º n.º (1, 3 e) 4, do RDLFPF 2021 (aplicável aquando da prolação do acórdão recorrido) e RDLFPF 2022 (data atual).

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I**

#### **PARTES**

São Partes na presente ação arbitral o Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

### **II**

#### **ÁRBITROS E SEDE**

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de julho de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **III**

#### **VALOR**

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.600,00, por ser o valor do somatório das sanções aplicadas e considerada sanção única aqui em discussão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi já fixado em despacho proferido em 13 de julho de 2022 o valor da presente causa em €30.600,0, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

#### IV

#### DECISÃO PROFERIDA

A 31 de maio de 2022, foi proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 41-21/22, acórdão, que manteve a sanção proferida ao abrigo do previsto no art.º 245.º do RDLFPF, (decisão singular do processo disciplinar n.º 61 – 2021/2022 e apenso processo disciplinar n.º 68 – 2021/2022, de 3 de maio de 2022), que condenou a Demandante na sanção de multa no valor de € 30.600,00 (trinta mil e seiscentos euros), pela prática de duas infrações disciplinares, p. e p. pelo art. 112.º-1, 3 e 4 do RDLFPF, em concreto por “**Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**”

Tendo para tal dado como provado que:

Tendo presente que a Recorrente não contradita a matéria de facto dada como provada na decisão recorrida, com ela se conformando, esses mesmos factos passam a constituir os factos provados do presente procedimento de recurso, assim:

**1)** Realizou-se, no dia 14/02/2021, no Estádio Municipal Jorge Sampaio, o jogo n.º 22008 disputado entre a equipa B da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (FCP, doravante) e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, SAD, a contar para a 20.ª Jornada da Liga SABSEG II Liga, época 2020-2021;

**2)** A equipa de arbitragem nomeada para este jogo teve a seguinte composição:

Árbitro: João Bento

Assistente 1: Pedro Felisberto

Assistente 2: Nelson Pereira

4º Árbitro: Carlos Covão;

**3)** Este mesmo jogo foi objeto de transmissão televisiva pelo “Porto Canal”, durante a qual, o comentador, de nome Bernardino Barros, em resposta a pergunta que, logo após o termo do jogo, lhe foi feita porque quem o relatou, declarou “(...) *olha um jogo de futebol onde tinha eu dito no inicio que oxalá estivessem as três equipas à altura do jogo, estão duas à altura do jogo, está a Oliveirense, está o Futebol Clube do Porto, por aquilo que fizeram, por aquilo que jogaram, a Oliveirense não tem culpa absolutamente nenhuma de ter beneficiado, precisamente, dos erros de arbitragem, eu não digo erros, quer dizer, há erros e erros, este parece perfeitamente premeditado por uma jogada de vermelho direto que ninguém entende (...)*”;



Tribunal Arbitral do Desporto

4) Realizou-se, no dia 08/03/2021, no Estádio Municipal Jorge Sampaio, o jogo n.º 22303 disputado entre a equipa B da FCP e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, a contar para a 23.ª Jornada da Liga Portugal SABSEG (II Liga);

5) A equipa de arbitragem nomeada para este jogo teve a seguinte composição:

Árbitro: Vítor Ferreira

Assistente 1: Valdemar Maia

Assistente 2: Paulo Miranda

4º Árbitro: João Afonso;

6) Este mesmo jogo foi objeto de transmissão televisiva pelo "Porto Canal", em que Paulo Miguel Castro e Bernardino Barros foram, respetivamente, narrador e comentador;

7) Durante a referida transmissão televisiva, Bernardino Barros proferiu as seguintes declarações:

*"Sinceramente o que precisas mais para pôr isto em pratos limpos? Nada, é apenas perguntar à Liga, perguntar à Federação Portuguesa de Futebol, **se efetivamente isto é alguma penalização para a equipa B do FC Porto, se querem que ela desça ou não desça, para ir ocupar lugar nos tais Campeonatos de Revelação ou Sub 23, ou aquilo que seja.** Se assim for, creio que por **decreto, o melhor era dizer que a equipa B do FC Porto desce de divisão, não vale a pena competir mais. (...)** Agora que isto é uma autêntica vergonha, é. Que hoje aquilo que se assistiu aqui, esta arbitragem do Sr. Vítor Ferreira, foi uma autêntica vergonha, é sim senhor.*

*(...) É apenas dizer aos jogadores, parabéns por aquilo que lutam, parabéns de cabeça erguida, olhar para os jogadores que saem agora e, alguns deles com a lágrima no olho, mas não adianta muito, porque o esforço que eles dão, aquilo que eles dão dentro do campo e aquilo que os treinadores tentam incutir, **é-lhes subvertido e surripiado, para não utilizar outro termo**, precisamente por arbitragens más, francamente más e que hoje roçou, de facto, a forma vergonhosa de não assinalar uma grande penalidade inequívoca, e podemos pôr, precisamente, se as houver, e há imagens dessa grande penalidade e do resto do roubo que foi, efetivamente esta questão";*

8) Ainda, durante a mesma transmissão televisiva, Paulo Miguel Castro proferiu as seguintes declarações:

*"Sublinho, rigorosamente nada contra o Casa Pia, fez uma exibição competente, está a fazer um campeonato competente, **tudo contra a arbitragem de Vítor Ferreira, e particularmente ao árbitro assistente, Valdemar Maia, foi simplesmente miserável.** Boa tarde";*

9) A "Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A." (NIPC 507 496 825) é sociedade comercial que tem por objecto a exploração do serviço de programas televisivo por cabo denominado "Porto Canal", e está integrada no grupo de empresas "Futebol Clube do Porto", sendo 81,42% do respectivo capital social detido, ainda que indiretamente, pela Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD; Ou seja, como é de aquisição pública, o "Porto Canal" é o canal televisivo oficial desta SAD, explorado pela mesma, por intermédio da "FCP Média, S.A." e da "Avenida dos Aliados, S.A.", dedicando-se maioritariamente à exploração de conteúdos relativos



Tribunal Arbitral do Desporto

ao futebol profissional e, em particular, do interesse da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD;

**10)** A aqui Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se absteve das mesmas;

**11)** À data dos factos, a aqui Recorrente tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro dos autos, verificando-se que foi anteriormente punida, várias vezes, pela mesma infração, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos.

## V

### POSIÇÃO DAS PARTES

A. O Demandante **intentou** a presente ação arbitral com as seguintes questões:

1. Por via do acórdão proferido a 31 de Maio de 2022 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, foi a ora Demandante, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, condenada pela prática de duas infracções disciplinares p. e p. pelo art. 112.º- 1, 3 e 4 do RDLFPF20 (doravante, RD), tendo-lhe sido aplicada uma sanção de multa no valor de € 30.600,00.

2. Na sequência do que era já a tese da acusação, entendeu-se responsabilizar a sociedade arguida por não ter reprovado, ou ao menos demarcado, da propalação pública de declarações sobre a arbitragem dos jogos n.º 22008 e 22303, disputados pela equipa B da FC Porto,

3. as quais, na óptica do Conselho de Disciplina, põem em causa a honra e reputação das equipas de arbitragem, bem como a imagem e credibilidade das competições, sendo além do mais susceptíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva.

4. Ultrapassando, assim, o exercício legítimo da liberdade de expressão ou da crítica objectiva por imputarem juízos subjectivos desvaliosos e injuriosos aos agentes desportivos visados, consubstanciando, por essa via, um ataque à sua honra e consideração.

5. Sucede, porém, que, não pode a Demandante conformar-se com a apreciação jus-disciplinar feita pelo Conselho de Disciplina, quer porque se sustentou tão-somente nas afirmações propaladas, fazendo tábua-rasa do contexto situacional que as motivou bem como da base factual em que tais afirmações se escoram,



Tribunal Arbitral do Desporto

6. quer porque a sanção pecuniária em que, em cúmulo, foi condenada se revela manifestamente elevada e desproporcional.

7. O que, como se verá, ditará necessariamente a revogação da decisão, ou, ao menos, a revogação da excessiva sanção de multa aplicada.

8. A factualidade imputada à Demandante prende-se, como se adiantou, com as declarações proferidas pelo comentador Bernardino Barros após a transmissão televisiva na "Porto Canal" do jogo disputado a 14/02/2021 entre a equipa B da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, SAD,

9. bem como, com as declarações proferidas, no mesmo canal televisivo, por aquele comentador e pelo narrador Paulo Castro durante a transmissão televisiva do jogo realizado a 08/03/2021 que opôs a equipa B da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Casa Pia Atlético Clube – Futebol, SAD.

10. Consigna o Conselho de Disciplina que as declarações em apreço não consubstanciam críticas objectivas, antes juízos de valor lesivos da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros.

11. Salvo o devido respeito, ainda que possa admitir-se haver trechos do discurso que tenham a virtualidade de contender com o dever de respeito e urbanidade que devem reger as relações desportivas, certo é que, analisados de forma global os discursos em apreço, sempre haverá de concluir-se que estão os mesmos longe afectar, de forma efectiva e séria, o direito à honra e bom nome dos visados.

12. Desde logo porquanto, contrariamente ao que pretende fazer valer a decisão, não estamos perante um atentado dirigido às "qualidades morais dos visados" com o único propósito de os vexar, rebaixar ou humilhar.

13. Tudo o que os declarantes fizeram foi expressar o seu ponto de vista pessoal e profissional acerca da actuação das equipas de arbitragem nos jogos em apreço, nomeadamente, quanto a decisões tomadas sobre determinados lances que os mesmos especificamente concretizaram.

14. A verdade é que, enquanto narrador/comentador desportivos, compete-lhes justamente fazer uma avaliação (entenda-se, crítica) do desempenho das equipas intervenientes, onde naturalmente se inclui a equipa de arbitragem.

15. Impondo-se que lhes seja permitido o desempenho das suas funções de forma plena, livre e desempoeirada. Até porque, como bem se sabe, por muito que possa ferir susceptibilidades alheias, criticar implica censurar negativamente.



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Censura essa que – enquanto manifestação da liberdade individual – só deixa de ser legítima quando exprime uma antijuricidade objectiva, violando direitos que são personalíssimos. O que manifestamente não sucede in casu!

17. Uma análise objectiva do prolapado impõe a conclusão de que conduta dos declarantes se circunscreve à censura, directa e frontal, da actuação profissional das equipas de arbitragem em apreço no que diz respeito a concretos lances ocorridos nos jogos de 14/02/2021 e de 08/03/2021,

18. nomeadamente por considerarem a amostragem de um cartão vermelho (sem fundamento!) e a não marcação de uma grande penalidade erros crassos e graves que influem directamente no resultado dos jogos e, reflexamente, na tabela classificativa!

19. Sobretudo, numa fase tão decisiva do campeonato em que cada jogo e cada resultado são especialmente importantes para a subida/manutenção/descida de divisão das equipas exigindo-se, como tal, rigor e um profissionalismo acrescido às equipas de arbitragem.

20. E nem se diga que é o mero facto dos interlocutores utilizarem a expressão "(...) é-lhes subvertido, surripiado (...)" que consubstancia "o" tal ataque frontal e intolerável à imparcialidade da equipa de arbitragem!

24. Certo é que, não obstante os argumentos aduzidos em sede de Recurso Hierárquico Impróprio, na decisão recorrida foi o Conselho de Disciplina completamente alheio a todo o relevante circunstancialismo existente à data das ditas declarações.

25. Note-se que a equipa B da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD estava numa situação de carência pontual – encontrando-se, por isso, na luta pela manutenção já na fase final do campeonato – tendo vindo de uma série de jogos consecutivos em que foi seriamente penalizada por erros (graves) de arbitragem.

29. Sendo certo que jamais tiveram os interlocutores o propósito de pôr em causa a honra e bom nome dos elementos da equipa de arbitragem designados para estes jogos e das demais entidades responsáveis pelas competições profissionais!

30. Quando uma determinada afirmação corresponde à manifestação de uma opinião, a proporcionalidade da ingerência dependerá da existência ou não de factos suficientes que a sustentem – neste sentido, vide jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso MAMATKULOV E ASKAROV VS. TURQUIA, acórdão de 4 de Fevereiro de 2005, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Tudo está, pois, em saber se a emissão de juízos de valor tipicamente desmerecedores da honra de um terceiro se encontra ou não totalmente desprovida de base factual.

38. Assim, e ainda que se verifique a formulação de um juízo de valor, potencialmente lesivo da honra da pessoa visada, o mesmo não poderá bastar para que, sem mais, se preencha o ilícito disciplinar previsto e punido no art. 112.º do RD,

39. sendo sempre necessário verificar se tal formulação possui uma base factual mínima, real ou em cuja veracidade o agente tenha tido fundamento para, em boa fé, acreditar – mostrando-se isso suficiente para que não sejam ultrapassados os limites inerentes ao legítimo exercício da liberdade de expressão.

40. Ora, no presente caso, contrariamente ao que pretende fazer valer o Conselho de Disciplina, estamos perante afirmações factuais que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo.

43. Devendo, necessariamente, o art. 112.º do RD ser interpretado e enquadrado atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão, impreterivelmente, que ajustar-se àquela mesma realidade.

44. Trata-se de imputações fortes, é certo, mas de imputações sob a forma de opinião provida de factos que as sustentaram, pelo que se mostra suficiente para afastar a sua ilicitude disciplinar, designadamente, no quadro da imputada lesão da honra e reputação de agentes desportivos.

45. Decidir como decidiu o Conselho de Disciplina traduz uma inadmissível interferência no direito à liberdade de expressão da Demandante, beliscando gravemente o seu direito à liberdade de opinião, consistente no exercício do direito de crítica sobre uma questão de amplo interesse público;

47. E, seja embora certo que tal direito não é absoluto e ilimitado, não se pode, contudo, pretender que a liberdade de expressão tutele apenas a manifestação de juízos de valor inócuos. Pois, se assim fosse, não se teria uma verdadeira efetivação da plenitude daquele direito, tal como ele se encontra constitucionalmente consagrado.

50. Cumpre não descurar que, conforme decorre da prova documental junta no âmbito do processo disciplinar, as críticas tecidas pelos interlocutores foram acompanhadas também pela demais imprensa desportiva – esta sem





Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer ligação ao grupo FC Porto! – o que é, pois, demonstrativo de que não estamos perante uma arbitragem que se mostra isenta de censura, havendo, portanto, uma base factual suficiente para a formulação dos juízos de opinião aqui ilegitimamente censurados.

51. Sendo, inclusive, pacífico e habitual ouvir comentadores e agentes desportivos, de todos os quadrantes, criticar frequentemente as estratégias de jogo e actuações de dirigentes, técnicos, jogadores e equipas de arbitragem,

53. Ao ser assim, e por se mostrar prejudicada a condenação pelas infracções p. e p. pelos artigos 112.º-1, 3 e 4 do RD com base na existência de uma causa de exclusão da ilicitude (liberdade de expressão, art. 37.º da CRP), sempre se haverá de decidir pela revogação da decisão condenatória, absolvendo-se a ora Demandante – o que se requer.

Sempre subsidiariamente e, sem prescindir,

54. Entendendo-se pela condenação da Demandante – o que não se consente e apenas por mero dever de patrocínio se equaciona – sempre deverá este Tribunal concluir pela revogação das sanções de multa parcelares, e reflexamente da sanção de multa única, aplicadas substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos, previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º e 245.º-6 do RD.

55. Afinal, vem a aqui Demandante condenada na sanção de multa de 150 (cento e cinquenta) UC pela prática de cada uma das duas infracções disciplinares p. e p. pelo art. 112.º-1 3 e 4 do RD, (...)

60. Note-se que, fazendo operar a reincidência, nos termos dos arts. 112.º- 3 e 54.º-2 do RD, e a confissão, segundo o disposto no art. 245.º- 6 do RD, é dentro da moldura que tem como limite mínimo 75 UC e como limite máximo 350 UC que terão de se fazer funcionar as exigências de prevenção e culpa para assim encontrar a justa sanção concreta.

61. Com efeito, dispõe o art. 52.º do RD que “A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares”, atendendo-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra aquele (n.º 2, do mesmo dispositivo).

68. mas também é seguro que fixar em 150 UC cada uma das sanções de multa aplicadas, sendo o seu limite mínimo 75 UC, se revela desajustado, desmedido e desproporcional face à intensidade da culpa da Demandante e às exigências de prevenção que se fazem sentir no presente pleito.



Tribunal Arbitral do Desporto

74. Por não estamos perante condutas que tenham uma censurabilidade intrínseca elevada – não ostentando as declarações proferidas pelos comentadores uma gravidade e desvalor que imponham a aludida elevação –

75. e por não poder a circunstância agravante – no caso, a reincidência – ser valorada mais do que uma vez (!) à luz do preceituado no art. 54.º-1 e 2 do RD,

76. não se compreende a desajustada e desnecessária elevação das sanções concretamente aplicadas no presente pleito (situando-se, a pena acima da metade do arco sancionatório).

77. Motivos pelos quais deverão as sanções de multa parcelares aplicadas à Demandante ser revogadas, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos, previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 3 e 4 e 245.º-6 do RD.

**B) Por seu turno, em defesa da improcedência da ação, a Demandada sustentou, resumidamente, o seguinte:**

1. O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.

2. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.

3. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

4. A decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.

5. O valor protegido pelos ilícitos disciplinares em causa nos autos, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; mas tais artigos do RD da LPFP visam, ao mesmo tempo, a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. A nível disciplinar os valores protegidos com estas normas são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspectiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

40. Em concreto, as normas em causa visam prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos, visando tutelar a ética desportiva, a urbanidade, a probidade e a lealdade, enquanto princípios e valores que norteiam a prática de desporto em contexto de competição, sob um eixo de ética desportiva, associada, naturalmente, à necessária tutela da reputação, bom nome, consideração, credibilidade e profissionalismo dos diversos agentes desportivos e outros intervenientes, que, sob qualquer veste e independentemente do tipo de intervenção concreta, participam nas competições, em particular dos elementos que integram a equipa de arbitragem.

41. Com efeito, as normas em crise, impõem aos dirigentes de clubes, o escrupuloso cumprimento de deveres de correção e de urbanidade nas suas relações desportivas, nomeadamente quando tecem considerações e juízos e/ou formulam e dirigem imputações aos elementos da equipa de arbitragem que são suscetíveis de abalar e ofender a reputação, o bom nome e a credibilidade dos visados, bem como quanto a juízos e/ou imputações dirigidos contra órgãos sociais da FPF, nomeadamente o Conselho de Arbitragem e os árbitros que atuam nas competições de futebol.

42. Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.

43. No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.

44. O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração, cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

45. Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

51. Alegam a Demandante que as declarações por si proferidas reportam a críticas objetivas, com base factual, mas não injuriosas, consubstanciando uma demonstração de descontentamento, factualmente sustentada, demonstrando a sua insatisfação.

53. O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, os comentadores em causa formularam juízos de valor lesivos da honra dos agentes de arbitragem em questão, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições de futebol.

54. É aliás curioso que a Demandante entenda que tais comentadores que mais não fizeram do que alertar para erros e demonstrar o seu descontentamento.

55. Com efeito, enquanto uma das maiores instituições desportivas nacionais, a Demandante sabe que as declarações que são proferidas em canal por si detido são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos.

56. Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.

57. Tomando a opção de aderir e acolher declarações como as que os comentadores em causa proferiram, olvidando propositada e voluntariamente os deveres regulamentares a que está adstrita, designadamente, o de cuidar de não serem proferidas declarações que possam potenciar fenómenos de intolerância, desrespeito e violência no desporto, ou lesivas da honra e bom nome dos visados, ou ainda que coloquem em causa a estabilidade e a imagem das competições.

59. Os comentadores em causa mais não fazem do que aludir a que os agentes de arbitragem visados não cuidaram que os princípios da isenção, objetividade e imparcialidade presidissem às respetivas decisões e que os alegados erros foram deliberados.

60. Não está em causa, ao contrário do que pretende fazer crer a Demandante, uma questão de analisar objetivamente erros de arbitragem.

61. Nem se trata aqui de limitar o direito à crítica e a liberdade de expressão ou de opinião.



Tribunal Arbitral do Desporto

63. No entanto, o que os referidos comentadores fizeram, foi uma extrapolação dos factos concretos, veiculando considerações relativamente à arbitragem, imputando a esta uma atuação intencional de prejudicar a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD.

64. Em suma, é por demais evidente que as expressões utilizadas vão muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática dos referidos agentes de arbitragem, como bem assinala o Conselho de Disciplina no seu Acórdão.

65. Assim, a Demandante sabia ser o conteúdo das declarações proferidas adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem e órgãos federativos, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.

74. Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais.

88. Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH.

89. Com efeito, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.

90. Onde fica cabalmente demonstrado que andou bem o Conselho de Disciplina, não merecendo por isso o Acórdão recorrido qualquer censura.

92. A Demandante vem ainda alegar que a sanção aplicada é manifestamente desproporcional, devendo ser reduzida.

93. A moldura abstratamente aplicável situa-se entre uma multa com o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, por cada uma das infrações imputadas.

94. Considerou o Conselho de Disciplina suficiente e adequado, em face das exigências de prevenção e culpa, fixar a sanção de multa correspondente a 150 UC, por cada uma dessas infrações.

95. Ou seja, as sanções situarem-se acima do mínimo e mais perto da metade do arco sancionatório acrescido do mínimo.



Tribunal Arbitral do Desporto

99. Por fim, há que referir que as declarações em causa nos presentes autos são graves, merecendo, por isso, forte censura ético-jurídica da parte do ordenamento jusdisciplinar.

100. Face ao exposto, conclui-se que as sanções disciplinares aplicadas à Demandante se mostram idóneas à prossecução dos fins justificativos das mesmas, sendo necessárias e estritamente ajustadas à gravidade da conduta daquela, não merecendo, por isso, qualquer censura.

## VI

### Alegações

Demandante e Demandada apresentaram, as suas alegações escritas, tendo mantido as suas posições e resumido os respetivos articulados.

## VII

### Demais tramitação

Por despacho de 14/09/2022 foi notificada a Secção de Classificações do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol para juntar aos autos os relatórios técnicos de observação sobre o desempenho dos árbitros e dos árbitros assistentes nos jogos:

- Jogo n.º 22008, disputado a 14/02/2021 entre a equipa B da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, SAD; e

- Jogo n.º 22303, disputado a 08/03/2021 entre a equipa B da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Casa Pia Atlético Clube – Futebol, SDUQ;

Por despacho de 10/10/2022 foi a Demandada notificada para igual junção uma vez que o Secção de Classificações do CA não havia junto tais Relatórios, o que foi por esta cumprido em 17/10/2022

Por despacho de 02/11/2022 foi a Demandada notificada para juntar aos autos o Processo Disciplinar 61-2021/2022 e respetivo apenso processo disciplinar n.º 68 – 2021/2022, o que cumpriu em 08/11/2022.

## VIII

### Saneamento

#### **1. Competência do TAD:**



Tribunal Arbitral do Desporto

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Já, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Como melhor resulta do acórdão do STA, datado de 11-03-2021 no Proc. 053/20.5BCLSB:

“Nos termos do art.º 1º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho “o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispendo de autonomia administrativa e financeira” tendo “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto” (n.º 2). “No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito”, segundo dispõe o art.º 3º do mesmo diploma legal. Tem-se presente que, nos termos do art.º 3º, n.º 1 do CPTA, “no respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” Mas, como se evidencia em acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08.02.2018 (processo 01120/17, publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), “o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. Mais adiante em tal aresto: Pelo que não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”. ”



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo assim, o TAD a instância competente para dirimir este litígio.

### Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Apesar de não terem sido alegadas exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas, o Tribunal oficiosamente vai debruçar-se sobre a questão de aplicação da Lei no Tempo que é de conhecimento oficioso.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

### **• Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, e atenta a confissão dos factos pela Demandada **consideramos provados os seguintes factos:**

1) Realizou-se, no dia 14/02/2021, no Estádio Municipal Jorge Sampaio, o jogo n.º 22008 disputado entre a equipa B da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (FCP, doravante) e a União Desportiva Oliveirense – Futebol, SAD, a contar para a 20.ª Jornada da Liga SABSEG II Liga, época 2020-2021;

2) A equipa de arbitragem nomeada para este jogo teve a seguinte composição:

Árbitro: João Bento

Assistente 1: Pedro Felisberto

Assistente 2: Nelson Pereira





Tribunal Arbitral do Desporto

4º Árbitro: Carlos Covão;

3) Este mesmo jogo foi objeto de transmissão televisiva pelo "Porto Canal", durante a qual, o comentador, **de nome Bernardino Barros**, em resposta a pergunta que, logo após o termo do jogo, lhe foi feita porque quem o relatou, declarou "(...) olha um jogo de futebol onde tinha eu dito no início que oxalá estivessem as três equipas à altura do jogo, estão duas à altura do jogo, está a Oliveirense, está o Futebol Clube do Porto, por aquilo que fizeram, por aquilo que jogaram, a Oliveirense não tem culpa absolutamente nenhuma de ter beneficiado, precisamente, dos erros de arbitragem, eu não digo erros, quer dizer, há erros e erros, este parece perfeitamente premeditado por uma jogada de vermelho direto que ninguém entende (...)";

4) Realizou-se, no dia 08/03/2021, no Estádio Municipal Jorge Sampaio, o jogo n.º 22303 disputado entre a equipa B da FCP e a Casa Pia Atlético Clube - Futebol SDUQ, Lda, a contar para a 23.ª Jornada da Liga Portugal SABSEG (II Liga);

5) A equipa de arbitragem nomeada para este jogo teve a seguinte composição:

Árbitro: Vítor Ferreira

Assistente 1: Valdemar Maia

Assistente 2: Paulo Miranda

4º Árbitro: João Afonso;

6) Este mesmo jogo foi objeto de transmissão televisiva pelo "Porto Canal", em que **Paulo Miguel Castro e Bernardino Barros** foram, respetivamente, narrador e comentador;

7) Durante a referida transmissão televisiva, Bernardino Barros proferiu as seguintes declarações:

*"Sinceramente o que precisas mais para pôr isto em pratos limpos? Nada, é apenas perguntar à Liga, perguntar à Federação Portuguesa de Futebol, se efetivamente isto é alguma penalização para a equipa B do FC Porto, se querem que ela desça ou não desça, para ir ocupar lugar nos tais Campeonatos de Revelação ou Sub 23, ou aquilo que seja. Se assim for, creio que por decreto, o melhor era dizer que a equipa B do FC Porto desce de divisão, não vale a pena competir mais. (...) Agora que isto é uma autêntica vergonha, é. Que hoje aquilo que se assistiu aqui, esta arbitragem do Sr. Vítor Ferreira, foi uma autêntica vergonha, é sim senhor.*

*(...) É apenas dizer aos jogadores, parabéns por aquilo que lutam, parabéns de cabeça erguida, olhar para os jogadores que saem agora e, alguns deles com a lágrima no olho, mas não adianta muito, porque o esforço que eles dão, aquilo que eles dão dentro do campo e aquilo que os treinadores tentam incutir, é-lhes subvertido e surripado, para não utilizar outro termo, precisamente por arbitragens más, francamente más e que hoje roçou, de facto, a forma vergonhosa de não assinalar uma grande penalidade inequívoca, e podemos pôr, precisamente, se as houver, e há imagens dessa grande penalidade e do resto do roubo que foi, efetivamente esta questão";*

8) Ainda, durante a mesma transmissão televisiva, **Paulo Miguel Castro** proferiu as seguintes declarações:

*"Sublinho, rigorosamente nada contra o Casa Pia, fez uma exibição competente, está a fazer um campeonato competente, tudo contra a arbitragem de Vítor Ferreira,*



Tribunal Arbitral do Desporto

e particularmente ao árbitro assistente, Valdemar Maia, foi simplesmente miserável. Boa tarde”;

9) A “Avenida dos Aliados – Sociedade de Comunicação, S.A.” (NIPC 507 496 825) é sociedade comercial que tem por objecto a exploração do serviço de programas televisivo por cabo denominado “Porto Canal”, e está integrada no grupo de empresas “Futebol Clube do Porto”, sendo 81,42% do respectivo capital social detido, ainda que indiretamente, pela Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD; Ou seja, como é de aquisição pública, o “Porto Canal” é o canal televisivo oficial desta SAD, explorado pela mesma, por intermédio da “FCP Media, S.A.” e da “Avenida dos Aliados, S.A.”, dedicando-se maioritariamente à exploração de conteúdos relativos ao futebol profissional e, em particular, do interesse da Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD;

**11)** À data dos factos, a aqui Recorrente tinha os antecedentes disciplinares constantes do cadastro dos autos, verificando-se que foi anteriormente punida, várias vezes, pela mesma infração, por decisões transitadas em julgado, desde a terceira época desportiva anterior à dos factos.

(Destacados nossos)

- **Matéria de Facto dada como não provada**

**10)** A aqui Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da ilicitude e punibilidade das suas condutas acima descritas, porém, não se absteve das mesmas;

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, nada mais se considera como relevante.

- **Fundamentação da decisão de facto**

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC,



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicável

ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Confissão integral e sem reservas da Demandante;
2. Processo disciplinar e apenso;
3. Relatórios dos Observadores das equipas de arbitragem juntas nos presentes autos;
4. Informações de Não Registo como agentes desportivos dos intervenientes identificados no Despacho de conversão que deu origem ao processo Disciplinar contra a Demandante;
5. Visualização das imagens dos referidos jogos juntas no PD.

Entende-se clarificar que o Tribunal não ficou com dúvidas que as expressões dadas como provadas foram efetivamente proferidas pelos, locutor e comentador da Porto Canal, pessoas devidamente identificadas na audição/visualização dos vídeos do jogo o que permite admitir ser possível, nos meios comuns, alegadamente poderem ser por elas pessoalmente responsabilizadas, já não se admitindo tal para a Demandante (como adiante se esclarecerá).

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

- **Fundamentação da decisão de Direito**

A convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos Processos Disciplinares 61-2021/2022 e respetivo apenso processo disciplinar n.º 68 – 2021/2022 e do RHI 41-2021/2022.

Sobressai dessa prova, que no Despacho de conversão de Processo de Inquérito em Processo Disciplinar de fls. 42 e ss. 61-2021/22 e fls 93 e ss do Apenso 68-02021/22, o CD da FPF decidiu:

*«Tendo alcançado o presente processo de inquérito a sua finalidade precípua (e sem prejuízo do juízo que se fizer ulteriormente em sede de processo disciplinar), propõe-se ao Conselho de Disciplina (Secção Profissional), nos termos do disposto no artigo 268.º, n.º 1, do RDLFPF:*

*a) A conversão deste processo de inquérito em processo disciplinar, que terá por arguidos:*

*i. **Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**, com vista a apurar a sua responsabilidade à luz do disposto no **artigo 112.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF20** [Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros];*

*ii. **Paulo Miguel Castro**, com vista a apurar a sua responsabilidade à luz do disposto no **artigo 136.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF20** [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa], por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, ex vi n.º 1 do artigo 171.º, todos do mesmo corpo regulamentar; e*

*iii. **Bernardino Barros**, com vista a apurar a sua responsabilidade à luz do disposto no **artigo 136.º, n.ºs 1 e 4, do RDLFPF20** [Lesão da Honra e da reputação e denúncia caluniosa], por referência ao disposto no artigo 112.º, n.º 1, ex vi n.º 1 do artigo 171.º, todos do mesmo corpo regulamentar.*

*b) Que, nos termos do disposto no artigo 268.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF20, o presente processo de inquérito fique a constituir a fase instrutória do processo disciplinar, sem prejuízo de, para além da prova já carreada para os autos, serem realizadas as diligências de instrução que a Comissão de Instrutores, no seu prudente arbítrio, repute como necessárias, nomeadamente: a recolha dos elementos de identificação individuais (nomeadamente nome completo) dos agentes desportivos que assumirão a qualidade de arguidos.»*

Por consulta ao Departamento de Inscrição e Registo de Contratos da Liga Portugal confirmou-se que nenhum deles se encontra registado como agente desportivo, razão pela qual o Processo prosseguiu unicamente contra a Demandante.

Neste contexto, os factos 1 a 9 e 11 além de serem públicos, resultam dos documentos constantes do processo disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Tribunal não considerou, porém, provado que a arguida soubesse que o seu comportamento era passível de punição pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, uma vez que tal implica uma conclusão jurídica sobre a relevância disciplinar desse comportamento, que compete ao Tribunal Arbitral efetuar como melhor infra se explicará, pois são **elementos subjetivos do tipo de ilícito**.

São as conclusões que delimitam o âmbito do recurso, salvo havendo questões de conhecimento oficioso, uma das quais é a aplicação na lei no tempo.

Assim e antes de nos podermos debruçar sobre o conteúdo das declarações proferidas e a sua eventual relevância jusdisciplinar teremos de analisar a concreta norma pela qual a Demandante foi sancionada.

No caso concreto, a Demandante foi condenada pela prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLPFP, normativo que, considerando o vertido na decisão sobre aplicação das normas regulamentares no tempo, do qual resultou ser aplicável o RDLPFP em vigor na época 2020/21, que tinha a seguinte redação:

«(...)

CAPÍTULO IV

**INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

SECÇÃO I

**INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS CLUBES**

SUBSECÇÃO II

**INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES**

**Artigo 112.º**

**Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros**

*1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.*

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios da internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

(...))»

Àquela data a Demandante na qualidade de detentora da Porto Canal, seria responsável pelas declarações que através daquele órgão de comunicação, mesmo os seus narradores/comentadores de jogos da sua equipa proferissem.

Acontece, porém, que ao abrigo do artigo 47.º dos Estatutos da FPF, a Assembleia Geral Extraordinária realizada a 5 de julho de 2021, nos termos da alínea g) do artigo 39.º dos Estatutos, foram ratificadas as alterações ao Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária da LPFP de 2 de junho de 2021, passando o **n.º 4** da referida norma a ter a seguinte redação, para a época 2021/2022:

**“Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão,** o clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.” (sublinhado nosso).

Esta alteração traduziu-se no aditamento do segmento **“Sem prejuízo do disposto nas leis que regulam a imprensa, a rádio e a televisão”**.

A este propósito dispõe o art.º. 71º, da Lei nº 27/2007, de 30/7, na redação da Lei 74/2020, de 19/11 (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), o seguinte:

“1 - Os actos ou comportamentos lesivos de interesses jurídico-penalmente protegidos perpetrados através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido são punidos nos termos gerais, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 - Sempre que a lei não estabelecer agravação em razão do meio de perpetração, os crimes cometidos através de serviços de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido que não estejam previstos na presente lei são punidos com as penas estabelecidas nas respectivas normas incriminadoras, elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 - O director referido no artigo 35.º apenas responde criminalmente quando não se oponha, podendo fazê-lo, à prática dos crimes referidos no nº 1, através das acções



Tribunal Arbitral do Desporto

*adequadas a evitá-los, caso em que são aplicáveis as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.*

*4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas ou de intervenções de opinião, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, salvo quando o seu teor constitua incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, e a sua transmissão não possa ser justificada por critérios jornalísticos.*

O Artigo 2.º do Código Penal, a propósito da Aplicação no tempo, diz-nos que:

*1 - As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.*

*2 - O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.*

*3 - Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.*

*4 - Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.*

As declarações descritas nos factos dados como provados, foram proferidas nas transmissões dos Jogos do Porto B, em programa televisivo da Porto Canal, ao abrigo do RD de 2020, por pessoas devidamente identificadas\_ **Bernardino Barros e Paulo Miguel Castro** e não constituem incitamento ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual, ou à prática de um crime, pelo que, de acordo com o disposto no art. 112º, nº 4, do RDLPFP 2022, que é aplicável in casu, a Demandante não pode ser responsabilizada pelas mesmas.

Note-se que o acórdão do CD da FPF que agora se analisa está datado de 31 de maio de 2022, estando já em vigor o RD de 2021, com a versão que se mantém agora em 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, estatui o art. 11º, do RDLFPF (quer na versão de 2020, quer na versão de 2022), sob a epígrafe “Aplicação no tempo”, que:

“(…)

2. O facto punível como infração por norma legal ou regulamentar no momento da sua prática deixa de ser punível se, em virtude da entrada em vigor de nova disposição legal ou regulamentar, deixar de ser qualificado como infração disciplinar; no caso de já ter havido condenação, ainda que por decisão já definitiva na ordem jurídica desportiva, cessa de imediato a respetiva execução.

(…)”

Do nº 2 deste art. 11º decorre que, embora a Demandante ao abrigo da norma em vigor em 2020 possa ter praticado uma infração disciplinar nos termos do art. 112º n.ºs 1, 3 e 4, do RDLFPF 2020 [ou seja, por as declarações proferidas pelos locutor e comentador da Porto Canal lhe serem imputáveis], dado que as mesmas foram reproduzidas e divulgadas pela sua imprensa privada, a mesma não é punível, dado que, face ao prescrito no art. 112º n.º (1, 3 e) 4, do RDLFPF 2021 (aplicável aquando da prolação do acórdão recorrido) e RDLFPF 2022 (data atual), a respetiva conduta já não constitui infração disciplinar.<sup>1</sup>

Não restam dúvidas que as declarações que mereceram censura e abertura inicialmente de processo de inquérito e depois processo disciplinar foram proferidas em canal próprio da Demandante, mas por pessoas **perfeitamente identificadas**. Considerando que se aplica, face à alteração do nº 4 do art.º 112.º do RDLFPF, o art.º 71. da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, a Demandante não pode ser responsabilizada por tais declarações.

Assim sendo, cabe, julgar procedente o recurso interposto no segmento em que solicitou a anulação do acórdão do Conselho de Disciplina da FPF, não pelas razões que são invocadas pelo Recorrente, que aqui se não vão analisar face à despenalização da conduta entretanto aprovada no Regulamento Disciplinar. Ficando prejudicada, pela solução supra dada ao litígio, a análise do conteúdo das declarações e a sua aptidão para porem em causa a honra e reputação das equipas de arbitragem, bem como a imagem e credibilidade das competições, sendo além do mais suscetíveis de induzirem riscos de criação de fenómenos de violência desportiva, ou se se enquadravam no plano da liberdade de expressão, factualmente enquadradas, bem como fica prejudicada a análise da questão relativa à desproporcionalidade da medida da sanção que lhe foi aplicada, face à

<sup>1</sup> Neste sentido, e que aqui se acolhe integralmente, vai o recentíssimo Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 20 de outubro de 2022 no âmbito do Proc. 74/22.3BCLSB, em [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4798280561ae3473802588e7004e7e5e?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/4798280561ae3473802588e7004e7e5e?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1)





Tribunal Arbitral do Desporto

decisão de exclusão da responsabilidade da Demandante, tendo em conta a alteração do art. 112º n.º 4, do RDLFPF, em 2021, ainda em vigor na época 2022/2023.

## IX DECISÃO

**Nos termos, e pelos fundamentos, acima expostos, e sem necessidade de mais considerações, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, julgar procedente o recurso, e, conseqüentemente, revogar a decisão disciplinar condenatória recorrida.**

## X CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, no valor total de 4 980,00 € (quatro mil novecentos e oitenta euros) a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, tendo em consideração que foi atribuído o valor de 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o art. 76º da LTAD e o art. 2º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).

Notifique-se.

Lisboa, 21 de novembro de 2022

O presente Acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio, com a concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro.